



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.360 - RS (2012/0058254-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADOS** : CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)  
ROBERTO CAPRA DE MORAES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ESWALDINA RODRIGUES DE QUEVEDO - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : ZELI RODRIGUES DE QUEVEDO  
**ADVOGADO** : VILMA DE ALMEIDA MOREIRA

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÕES. COTAÇÃO. DATA DA CISÃO. VALOR ARBITRADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, atendendo ao disposto no título executivo, e com base nos documentos constantes dos autos, definiu o valor patrimonial da ação a ser considerado para o cumprimento da sentença. Incidência Súmula 7 desta Corte.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.360 - RS (2012/0058254-0)**

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 434/437.

A agravante refuta a decisão agravada combatendo a aplicação do verbete 7 da Súmula do STJ, arguindo afronta aos arts. 467, 468 e 471 do CPC, afirmando que "os Julgadores não deixam dúvidas quanto à fixação do critério para conversão das ações, qual seja, o valor patrimonial correspondente às ações que teria direito na data da cisão" (fl. 445).

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.360 - RS (2012/0058254-0)

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, transcrevo (fls. 434/437):

Trata-se de recurso especial interposto por BRASIL TELECOM, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJRS, assim ementado (fl. 351):

AGRAVO DE INSTRUMENTO, DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. BRASIL TELECOM S/A. COTAÇÃO DA AÇÃO. DATA DA CISÃO. DETERMINAÇÃO EXPRESSA NA DECISÃO EXEQÜENDA. A solução que mais se aproxima da condenação é considerar a cotação da primeira negociação em bolsa de valores. RENDIMENTOS. Os rendimentos das ações devem ser limitados até a data do pedido de cumprimento da sentença, por execução.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 368/372).

Nas razões do especial o ora agravante aponta contrariedade aos artigos 467, 468, 471 e 743, I, do CPC; 205 da Lei n. 6.404/76; e 884 do CC. Argui que houve de excesso de execução, porque "o único valor a ser considerado na época era de R\$ 0,044209, pois era o único existente" (fl. 383). Aduz, ainda, que os dividendos devem ter incidência até a conversão das ações em pecúnia.

Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial trazendo julgados em abono de sua tese.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limite do conhecimento, passo a decidir.

O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, assim concluiu (fl. 353):

Ocorre que na data da cisão não havia valor de cotação tendo em vista que as ações da Celular CRT Participações S/A não eram negociadas em bolsa de valores.

Nessas circunstâncias, a solução que mais se aproxima da condenação é considerar a cotação da primeira negociação em bolsa de valores, o que ocorreu em 17 de maio de 1999 (R\$ 29,50 por lote de cem ações).

Assim, deve o cálculo indenizatório ser retificado tendo este valor como referência.

A revisão do julgado a fim de se verificar o valor correto da ação na data da cisão demandaria inevitável o reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte.

No mesmo sentido, as seguintes decisões desta Corte Superior: Ag 1.345.034/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe de 15/6/2012; AREsp 89.355/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 19/12/2011; e REsp n. 1.360.776/RS, Rel. Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO, DJ de 2.8.2013.

Em relação aos dividendos a Corte Estadual decidiu que têm incidência "até a data do pedido de cumprimento de sentença, por execução" (fl. 354).

O citado entendimento está dissonante da atual jurisprudência deste STJ, no sentido de que os dividendos são incluídos no cálculo até a data da conversão das ações em pecúnia. Nesse sentido :

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CESSÃO DE DIREITOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. CRITÉRIOS. COISA JULGADA. RESSALVA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. O cessionário de contrato de participação financeira tem legitimidade para ajuizar ação de complementação de ações somente na hipótese em que o instrumento de cessão lhe conferir,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressa ou tacitamente, o direito à subscrição de ações, conforme apurado nas instâncias ordinárias.

1.2. Converte-se a obrigação de subscrever ações em perdas e danos multiplicando-se o número de ações devidas pela cotação destas no fechamento do pregão da Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da ação de complementação de ações, com juros de mora desde a citação.

1.3. Os dividendos são devidos durante todo o período em que o consumidor integrou ou deveria ter integrado os quadros societários.

1.3.1. Sobre o valor dos dividendos não pagos, incide correção monetária desde a data de vencimento da obrigação, nos termos do art. 205, § 3º, Lei 6.404/76, e juros de mora desde a citação.

1.3.2. No caso das ações convertidas em perdas e danos, é devido o pagamento de dividendos desde a data em que as ações deveriam ter sido subscritas, até a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento, incidindo juros de mora e correção monetária segundo os critérios do item anterior.

1.4. Ressalva da manutenção de critérios diversos nas hipóteses de coisa julgada.

2. Caso concreto: 2.1. Recurso Especial de BRASIL TELECOM S/A: Ausência de indicação do dispositivo de lei federal que fundamenta a alegada divergência jurisprudencial, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 284/STF.

2.2. Recurso Especial de SÉRGIO MARQUES ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA: 2.2.1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

2.2.2. Ausência de indicação do dispositivo de lei federal que fundamenta a alegada divergência jurisprudencial no que tange à questão da legitimidade ativa. Óbice da Súmula 284/STF.

2.2.3. "Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização" (Súmula 371/STJ).

2.2.4. Aplicação do item 1.2 ao caso concreto.

2.2.5. Aplicação do item 1.3.2. ao caso concreto.

2.2.6. Carência de interesse recursal no que tange ao critério de arbitramento dos honorários advocatícios, devido à sucumbência recíproca.

3. RECURSO ESPECIAL DE BRASIL TELECOM S/A NÃO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DE SÉRGIO MARQUES ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1301989/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014 - grifei)

Em face do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar que os dividendos tenham incidência até a data da conversão das ações em pecúnia.

Publique-se. Intimem-se.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0058254-0      **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.315.360 / RS**

Números Origem: 10802430663 70042458299 70044433621 70045323904

EM MESA

JULGADO: 15/05/2014

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)  
ROBERTO CAPRA DE MORAES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESWALDINA RODRIGUES DE QUEVEDO - ESPÓLIO  
REPR. POR : ZELI RODRIGUES DE QUEVEDO  
ADVOGADO : VILMA DE ALMEIDA MOREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)  
ROBERTO CAPRA DE MORAES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESWALDINA RODRIGUES DE QUEVEDO - ESPÓLIO  
REPR. POR : ZELI RODRIGUES DE QUEVEDO  
ADVOGADO : VILMA DE ALMEIDA MOREIRA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.